



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04485/15**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Objeto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Parecer PPL TC 00120/2017 e do Acórdão APL TC 00669/2017, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2014

**Gestor:** José Lins da Silva Filho (Prefeito)

**Advogados:** Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Marco Aurélio de Medeiros Vilar, Leonardo Paiva Varandas, Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO JOSÉ LINS DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2014 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00120/2017 E DO ACÓRDÃO APL TC 00669/2017, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2014 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR A IMPUTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00669/2017, MANTENDO-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

**ACÓRDÃO APL – TC -00069/2019**

**RELATÓRIO**

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, em face do Parecer PPL TC 00120/2017 e do Acórdão APL TC 00669/2017, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014.

Através do mencionado parecer, publicado em 17/11/2017, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão da (1) aplicação de apenas 22,88% da receita de impostos em MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; e (3) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 17/11/2017, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude da (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; (2) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95; (3) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (4) ocorrência de déficit orçamentário, na importância de R\$ 145.652,74, sem a adoção das providências efetivas; e (5) ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 933.850,08;
  
- II. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, a importância de R\$ 208.726,68 (duzentos e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), equivalente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04485/15**

a 4.435,33 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), sendo R\$ 197.580,73 ou 4.198,48 UFR/PB, referentes à despesa sem a correspondente documentação comprobatória, e R\$ 11.145,95 ou 236,85 UFR/PB, relativos à disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 198,38 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis;
- V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;
- VI. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à(o): 1 - Não reconhecimento da despesa segundo o regime de competência; 2 - Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 4 - Disponibilidade Financeira não comprovada; 5 - Ocorrência de Déficit Financeiro; 6 - Despesa não licitada; e 7 – Deficiente aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 80573/17, protocolizado em 04/12/2017.

Em sua análise, a Auditoria, fls. 610/616, afastou a eiva relativa à despesa não comprovada de R\$ 197.580,73, intitulada pelo recorrente como “evolução do saldo de caixa”, concluindo pelo provimento parcial do recurso, vez que subsistiram as irregularidades relativas à (1) aplicação de apenas 22,88% da receita de impostos em MDE e (2) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95, consoante os seguintes comentários transcritos do relatório da Equipe de Instrução:

a) Aplicação de apenas 22,88% da receita de impostos em MDE

“As alegações não são esclarecedoras, o recorrente disponibilizou vários cálculos da MDE, não chegando a um coeficiente comum conclusivo. Foi apresentado um cálculo quando da

---

<sup>1</sup> (A) Não reconhecimento da despesa segundo o regime de competência; (B) Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 145.652,74; (C) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; (D) Disponibilidade Financeira de R\$ 11.145,95 não comprovada; (E) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 933.850,08; (F) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (G) Despesa não licitada, no total de R\$ 236.777,89; e (H) Aplicação de apenas 22,88% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 04485/15

análise de defesa e dois outros ao seu bel prazer, com vários percentuais da MDE acima do limite fixado em lei. Como se tais cálculos fossem algo subjetivo que pudesse ser modificado de acordo com a discricionariedade de quem o faz. Diante do acima exposto, esta auditoria mantém o entendimento inicial da auditoria”.

b) Disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95

“Os documentos acostados aos autos, às fls. 562/577, não permitem afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que os valores comprovados através do razão, extratos e empenho correspondem ao montante de R\$ 10.858,30 e não ao apontado inicialmente pela auditoria. Como não esclareceram a dúvida em questão, permanece a falha apontada inicialmente”.

Submetido à apreciação ministerial, o processo recebeu o Parecer nº 313/18, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, com o seguinte entendimento:

- Em referência à aplicação de 22,88% da receita de impostos em MDE, destacou que não cabe mais discutir a matéria já apreciada na inicial, relativa à inclusão dos restos a pagar desprovidos de saldo financeiro. Assim como não acolhe o pleito de inclusão da receita proveniente da complementação da União no FUNDEB, visto que “envolve recursos oriundos deste ente federado (União) e, portanto, não deverá ser contabilizada por Estados e Municípios para fins de alcance do piso constitucional”, se reportando ao MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS APLICADO À UNIÃO E AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, 5ª edição<sup>2</sup>.

“Desse modo, entende o Ministério Público de Contas que o valor do FUNDEB a ser incluído como despesa com MDE para fins de alcance do art. 212 da CF é o valor líquido, sem

---

#### <sup>2</sup> 11.2 - Complementação da União ao FUNDEB

Nessa linha, registrar o valor dos recursos recebidos pelo Município, a título de Complementação da União ao FUNDEB.

A União complementarará os recursos do FUNDEB sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação da União não compõe o cálculo de acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB e será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos que compõem o FUNDEB.

#### 11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB

Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o exercício atual.

#### 12 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)

Essa linha apura a diferença entre as Transferências de Recursos do FUNDEB recebidas e as RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB, demonstrando se o resultado líquido da transferência foi um acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB. Para fins do demonstrativo, o valor transferido ao ente pelo FUNDEB considerará apenas a transferência ordinária de recursos do Fundo, desconsiderando os recursos decorrentes da Complementação da União e da aplicação financeira. Obtido por meio da seguinte fórmula:

RESULTADO LÍQUIDO TRANSFERÊNCIAS FUNDEB = TRANSFERÊNCIAS RECURSOS FUNDEB(\*) – RECEITAS DESTINADAS FUNDEB

(\*) – Não considera o valor da Complementação da União ao FUNDEB e da Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Essa linha interpreta o valor obtido na linha anterior, RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB. Se o resultado for maior que zero, significa que houve acréscimo resultante das transferências do FUNDEB, ou seja, o ente recebeu mais recursos do FUNDEB quando comparado à parcela de sua contribuição.

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Essa linha interpreta o valor obtido na linha de RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB. Se o resultado for menor que zero, significa que houve decréscimo resultante das transferências do FUNDEB, ou seja, o ente concedeu mais recursos ao FUNDEB quando comparado à parcela de sua contribuição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04485/15**

considerar o valor da Complementação da União, sem considerar a parcela de contribuição de outros entes.

Quanto aos demais argumentos sobre a matéria suscitados pelo recorrente, não merecem acolhida, já que na primeira etapa do cálculo efetuado pela Auditoria, foram contabilizados os valores do FUNDEB e as demais despesas com MDE custeadas por outras fontes próprias, não havendo espaço para mais inclusões. Nesse sentido, entendo que as alegações do recorrente não alteram a irregularidade”.

- Relativamente à disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95, anotou que “o ex-gestor alega que teria havido registro de valor maior do que o que constava do extrato bancário. Assim, argumenta que o suposto excesso corresponderia a saldo inexistente do ponto de vista fático.

Para a Auditoria, os documentos acostados aos autos, às fls. 562/577, não permitem afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que os valores comprovados através do razão, extratos e empenho correspondem ao montante de R\$ 10.858,30, e não ao apontado inicialmente pelo órgão técnico.

Na verdade, as explicações do recorrente não refutam de modo veemente as conclusões iniciais do órgão técnico, sobretudo por fazer menção a montante distinto daquele questionado. Assim, não vislumbro elementos suficientes no recurso para afastar a imputação em questão”.

- Por fim, pugnou pelo conhecimento da peça recursal, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais da tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, com a redução do débito imputado pelo afastamento da irregularidade referente à evolução do saldo de caixa, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00069/2017 e do Parecer PPL TC 00120/2017.

Relatado na sessão plenária de 19/12/2018, o presente processo teve seu julgamento concluído 27/02/2019, cabendo ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a elaboração do ato formalizador da decisão.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Após a análise do recurso, as eivas subsistentes dizem respeito a (1) aplicação de apenas 22,88% da receita de impostos em MDE e (2) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95.

No tocante à disponibilidade financeira não comprovada, inicialmente, cabe transcrever trecho do voto do Relator, na decisão inicial:

*“ (...) a Auditoria cotejou a informação presente no SAGRES, relativamente ao saldo da conta corrente nº 8.557-X BB – ICS (que alcançou R\$ 31.508,01), com o extrato inserido também naquele sistema (cujo saldo é de R\$ 20.366,06), constatando a diferença a menor de R\$ 11.145,95 em relação àquela informação”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04485/15**

O Relator entende que não há como alterar o posicionamento, visto que as peças inseridas no recurso em exame, fls. 574/577, dizem respeito a gastos regularmente processados pela Prefeitura, conforme se observa em consulta realizada no SAGRES, não servindo de comprovação de despesa para efeito de redução do saldo financeiro.

Quanto à aplicação em MDE, o recorrente reclama que a Auditoria teria excluído da aplicação despesas que fazem parte do universo dos gastos pertinentes ao ensino, bem como se reporta ao Processo TC 04533/16, referente às contas do Estado da Paraíba, exercício de 2015, em que o Tribunal teria considerado os restos a pagar e a despesa financiada com recursos provenientes da complementação da União ao FUNDEB, apresentado diversos cálculos, cuja aplicação supera o limite mínimo de 25% da receita de impostos e transferências.

Ao compulsar o processo indicado pelo recorrente, o Relator constatou que lá foram acatados os restos a pagar com disponibilidade financeira suficiente para cobertura, bem assim 30% das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB.

O Relator entende legítimas as exclusões efetuadas pela Auditoria, nos presentes autos, vez que os restos a pagar não detêm lastro financeiro e as demais despesas excluídas foram financiadas com outras fontes de recursos ou detêm finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino. Quanto à complementação da União, a Auditoria exclui a totalidade, visto que a receita correspondente não compõe a base de cálculo da aplicação em questão.

Cumprir informar que, ainda que o Tribunal decida admitir o pleito do recorrente, os gastos permanecem abaixo do limite mínimo de 25%, conforme demonstrativo abaixo:

APLICAÇÃO EM MDE	VALORES
a) Despesa em MDE considerada pela Auditoria (relatório inicial - tabela 9.2 - fl. 210)	2.432.577,15
b) Despesa financiada com outras fontes de recurso (Doc 06336/16)	27.645,48
c) Despesa com finalidade diversa (Doc 06335/16)	53.426,38
d) 30% da despesa financiada com recursos advindos da complementação da União (relatório inicial - tabela 9.2 - fl. 210)	108.836,32
e) Total da despesa em MDE (conforme a defesa) a + b + c + d	2.622.485,33
f) Total das receitas de impostos e transferências (relatório inicial - tabela 9.2 - fl. 210)	10.630.946,56
g) Aplicação (e/f*100)	24,66%

Assim, alinhado aos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que, preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deem-lhe provimento parcial para excluir da imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00669/2017, a importância de R\$ 197.580,73, referente à despesa não comprovada, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04485/15**

**VOTO VISTA – CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

**FORMALIZADOR**

Com a devida vênia, entendo assistir razão ao recorrente. Os documentos de fls. 562/577 deixam claro que a discrepância verificada no SALDO BANCÁRIO em relação ao registro no SAGRES decorreu de lançamento em duplicidade de despesa, inicialmente classificada como despesa a regularizar e depois empenhada. O valor registrado em duplicidade foi de R\$ 10.858,30, pouco inferior à disponibilidade apontada pela Auditoria, mas tal fato não autoriza a imputação do valor integral.

Tendo em vista que a diferença entre o valor comprovado e o questionado pela Auditoria é de R\$ 287,65, entendo que a imputação deve ser afastada.

Voto, portanto, pelo conhecimento do Recurso e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação de débito, mantendo os demais termos da Decisão Recorrida.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04485/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, em face do Parecer PPL TC 00120/2017 e do Acórdão APL TC 00669/2017, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00669/2017, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas.***

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 11:13



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 07:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
FORMALIZADOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL